SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006108-06.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ANTONIA SEVERINA DELLATESTA Requerido: PRISCILA FERNANDA SERANTOLA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Cuida-se de ação em que a autora pretende o a condenação da ré na obrigação de fazer consiste no pagamento das parcelas de um financiamento referente à compra de um guarda-roupas que adquiriu em seu nome para à ré

A ré, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutou sua responsabilidade pelos pagamentos das prestações, argumentando, porém que não dispõe de condições financeiras para tanto.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a

decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em quitar as parcelas do financiamento em atraso no valor de R\$215,90, bem como as demais conforme seus regulares vencimentos, sob pena de ao final do financiamento, a obrigação ser convertida em perdas em danos em favor da autora, na proporção do saldo devedor que for apurado, prosseguindo então o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA